PROCESSO Nº: 0001647-64.2015.4.05.8201 **- EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PB REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO: Jose Marcelo Dias
10ª VARA FEDERAL - PB (JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA)

DECISÃO

1. A parte exequente, através da petição de **ID 4058201.8085482**, manifesta interesse que o **bem penhorado nos presentes autos (ID 4058201.2526658, pp. 114)** seja objeto de **ALIENAÇÃO POR SUA PRÓPRIA INICIATIVA OU POR MEIO DE CORRETOR/LEILOEIRO PÚBLICO** credenciado perante a unidade judiciária, nos termos do art. 880, caput, do CPC.

2. É o que merecia ser exposto.

3. Primeiramente, é necessário esclarecer que a proposta de alienação particular está prevista no CPC, nos artigos 879, inciso I e 880, do CPC. A venda direta constitui modalidade de expropriação cabível tão logo se verifique o desinteresse do credor na adjudicação dos bens penhorados.

4. O CPC, em seu art. 880, dispõe que:

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.
§ 1o O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.
§ 2o A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:
I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;
II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

5. Não se verifica incompatibilidade entre o rito das execuções fiscais e os artigos do CPC que disciplinam a alienação por iniciativa particular (venda direta) do bem penhorado. O art. 880 do CPC aplica-se no processo de execução fiscal, pois não há dispositivo na Lei nº 6.830/1980 que exclua, de forma expressa, a adoção de formas de expropriação diversas da adjudicação e da alienação em hasta pública.

6. Logo, **a medida formulada pela exequente é cabível**, uma vez que expressamente prevista, conforme dispositivo legal supracitado.

7. Nesse sentido, passo a dispor acerca dos **parâmetros a serem obedecidos no procedimento de alienação por iniciativa particular**, em observância ao art. 880, §1º do CPC:

a) **Autorização para alienação do bem penhorado constante no ID 4058201.2526658, pp. 114**, por meio de **corretor/leiloeiro** credenciado junto à unidade judiciária (SEI 0001617-31.2020.4.05.7400);

b) Estipular o preço mínimo de venda em **50% (CINQUENTA POR CENTO) da última avaliação registrada nos presentes autos (ID 4058201.8065857)**, em atenção ao art. 891, §1º do CPC. Em caso de imóvel penhorado, pertencente ao executado, em copropriedade com outros alheios à execução, e considerando o resultado útil da alienação para fins de satisfação do crédito cobrado, o preço de venda corresponderá a no mínimo **75% da avaliação**, nos termos do art. 843, §2º do CPC;

c) Fixar o **prazo de 12 (meses) para venda do referido bem**;

d) Definir a **comissão do corretor/leiloeiro credenciado** no percentual de **5%** sobre valor de venda do bem, a ser pago pelo adquirente, nos termos do art. 880, §1º do Código de Processo Civil;

e) Fica autorizada a utilização da Rede Mundial de Computadores (internet), bem como demais mecanismos de divulgação, com o intuito de dar ampla publicidade à oferta;

f) O corretor/leiloeiro credenciado deve depositar em juízo o produto da alienação, devendo apresentar **AUTO DE ALIENAÇÃO** referente ao bem, com assinaturas do adquirente, do próprio corretor/leiloeiro, e se estiver presente, do executado, para fins de **homologação pelo juízo**;

g) Fica também autorizada a **alienação do bem penhorado de forma parcelada**, desde que respeitada a regulamentação normativa instituída pela parte credora e com sua devida anuência.

h) No caso de bens imóveis, as dívidas pendentes de IPTU e Taxas Municipais não serão transferidas para o adquirente, que arcará apenas com eventuais despesas de condomínio vencidas, que deverão estar devidamente previstas por ocasião do(s) instrumento(s) de publicidade a ser(em) adotado(s) pelo corretor/leiloeiro. O adquirente arcará com outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêmios, ITBI e despesas cartorárias;

i) No caso de automóveis, o adquirente não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior;

j) Quanto aos demais bens, as dívidas e ônus não serão transferidos ao adquirente;

l) Com vistas a resguardar a integridade do veículo ou bem móvel objeto do procedimento expropriatório, fica **autorizada a expedição de mandado de remoção** por este juízo, desde que requerido parte credora ou corretor/leiloeiro credenciado. O referido expediente deve ser cumprido pelo corretor/leiloeiro credenciado às suas expensas, com auxílio do Oficial de Justiça caso seja necessário, mantendo-os sob a sua guarda na condição de depositário e administrador;

m) Todas as despesas relacionadas ao procedimento de alienação por iniciativa particular serão custeadas pelo corretor/leiloeiro credenciado, conforme estabelecido no edital nº 04/2020, da 10ª Vara Federal;

n) É de exclusiva atribuição do pretenso adquirente verificar o estado de conservação, situação de posse e especificações do bem, devendo quaisquer dúvidas ser dirimidas junto ao exequente/corretor credenciado;

8. Nos termos do art. 889 do CPC, **INTIMEM-SE** o(s) executado(s) e as demais pessoas elencadas no referido dispositivo legal, bem como a parte exequente acerca do inteiro teor do presente ato judicial;

9. Após, observando o rodízio de distribuição dos processos ajustado no âmbito da 10ª Vara Federal**, NOTIFIQUE-SE o CORRETOR/LEILOEIRO CREDENCIADO** do inteiro teor do presente ato judicial, devendo a secretaria providenciar o seu **CADASTRO** junto ao sistema **PJe,** vinculado ao processo em epígrafe.

10. Cumpridos os itens 8 e 9, **SUSPENDA-SE o feito em SECRETARIA pelo prazo de 12 (meses)**.

11. Decorrido o prazo de alienação do bem, **NOTIFIQUE-se** o **CORRETOR/LEILOEIRO CREDENCIADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar em Juízo a publicidade que deu ao ato e justificar eventual motivo relacionado ao bem que tenha inviabilizado a sua alienação e contribuído para a ausência de interessados.

12. Por fim, **INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE** para, no prazo de 15 (quinze) dias, **requerer o que entender de direito ou indicar novos bens de propriedade do**

executado passíveis de penhora. No caso de imóveis, o requerimento deverá ser instruído com a certidão atualizada do cartório imobiliário competente, quanto à matrícula/registro (menos de noventa dias de emissão), sob pena de indeferimento de plano.

13. Nada sendo requerido, determino a **SUSPENSÃO** do curso da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, *caput* da Lei nº. 6.830/80, a contar da intimação do presente despacho.

14. Decorrido o prazo de suspensão, **arquivem**-se os autos **sem baixa** na distribuição, independente de nova intimação, conforme o disposto no art. 40, §2º da Lei nº 6.830/80.

15. Transcorridos 05 (cinco) anos do arquivamento provisório, sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

Processo: **0001647-64.2015.4.05.8201**
Assinado eletronicamente por:
LUIZA CARVALHO DANTAS REGO - Magistrado
Data e hora da assinatura: 14/07/2021 08:42:34
Identificador: 4058201.8237850

21071315170885200000008261134

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam